



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Osasco-SP

Nº Processo: 1020860-22.2021.8.26.0405

Registro: 2023.0000051857

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1020860-22.2021.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é recorrente KALLAS INCORPORAÇÕES E CONTRUÇÕES S/A, é recorrido GABRIEL LEONCIO LIMA .

ACORDAM, em 1ª Turma Cível do Colégio Recursal - Osasco, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, por V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes PAULO RICARDO CURSINO DE MOURA (Presidente) E FERNANDO DOMINGUEZ GUIGUET LEAL.

Osasco, 27 de abril de 2023.

**Juliana Nishina de Azevedo**

RELATOR



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Osasco-SP

Nº Processo: 1020860-22.2021.8.26.0405

**Recurso nº:** 1020860-22.2021.8.26.0405  
**Recorrente:** KALLAS INCORPORAÇÕES E CONTRUÇÕES S/A  
**Recorrido:** Gabriel Leoncio Lima

**Voto nº1020860/2023**

**RECURSO INOMINADO do requerido – Vazamento de dados – Sentença de parcial procedência para o réu cumprir as obrigações de fazer, consistente em manter em sigilo os dados do autor e certificar-se de que não serão compartilhados com outras empresas, salvo nas hipóteses contratuais; bem como condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 4.000,00 - Art. 46 da LGPD que determina a adoção de medidas para a proteção dos dados – Prova de fls. 81 e 135 que evidenciam o vazamento de dados para fornecedores de móveis após as partes firmarem contrato – Documento de fls. 135 que faz referência expressamente à obtenção de telefone do autor através do réu recorrente – Inexistência de qualquer prova a eximir a ré de sua responsabilidade no que tange ao vazamento dos dados pessoais da parte autora, ônus que lhe cabia demonstrar – Art. 5º da Constituição Federal que determina que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas – Prestação de serviços defeituosa – Danos morais caracterizados e fixados em R\$4.000,00 corretamente fundamentos e fixados, não se mostrando exacerbados – Sentença que dever mantida por seus próprios fundamentos – Recurso improvido.**

Vistos.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais tendo em vista o vazamento de dados pessoais da parte autora quando da aquisição de um imóvel junto à ré, fomentando diversas abordagem por outras empresas na tentativa de celebrar contratos para venda de móveis.

A relação entre as partes é de consumo, incidindo-se as regras também do CDC e da Lei de Proteção aos Dados (Lei nº 13.709/2018).

Está provado que houve o vazamento de dados da autora pela ré, ante o conteúdo do e-mail de fl. 81, em que a ré reconhece o vazamento de dados e se dispõe a apura-lo internamente e com o concurso da autoridade policial. Outrossim, a ilicitude está provada pelos contatos que o autor recebeu de empresa de móveis planejados. A prova documento de fl. 135, cuja veracidade não foi impugnada, demonstrou que foi a parte ré quem compartilhou o contato e nome do autor, já que a fornecedora de móveis cita o nome do empreendimento em que o autor adquiriu um imóvel informa que o telefone do autor foi-lhe transmitido pelo réu.

Importante destacar que, tratando-se de matéria consumerista,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Osasco-SP

Nº Processo: 1020860-22.2021.8.26.0405

milita em favor do autor a prerrogativa do artigo 6o, VII, do CDC, segundo a qual a verossimilhança da alegação aliada à dificuldade probatória autoriza a inversão do ônus da prova. A mensagem de fl. 135 é robusto indício de que foi a parte recorrente quem compartilhou o telefone do autor com a empresa de móveis, o que fomenta a inversão do encargo probatório. Note-se que não se observa qualquer indício de vício de vontade na declaração do fornecedor de móveis na fl. 135, muito menos que o autor o tenha induzido à resposta que foi dada. Verossímil, pois, a alegação de compartilhamento de dados, face aos documentos mencionados, caberia à parte ré provar que o conteúdo dos documentos é falso, o que não se fez no processo vertente.

Face a tal prova documental, irrelevante se o réu tem ou não parceria com as empresas que contataram o autor. A ilicitude reside na divulgação não autorizada de dados do requerente, o que está demonstrado pela prova documental supra indicada. As notificações e contranotificações das empresas de móveis (fl. 448) não podem ser opostas ao consumidor, na medida em que se trata de relação entre fornecedores, sobre a qual não teve o autor qualquer ingerência.

A Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) trata com maior especificidade a proteção de dados no ambiente *online*, o art. 46 da LGPD, determinando a adoção de medidas para a proteção dos dados:

***“Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.”***

Ora, a LGPD estabeleceu o regramento de proteção de dados pessoais nas relações jurídicas, possibilitando ao indivíduo resolver e escolher quais dados, quem poderão usá-los e o prazo dessa utilização (art. 2º, II, da LGPD).

A responsabilidade surge do exercício da atividade de proteção de dados que viole as legislações que são várias: Constituição Federal, Código de Defesa do Consumidor, Lei de Proteção ao Dados, dentre outras.

Diante dos documentos juntados pelo autor, em especial na fls. 81 e 135, ficou claro houve o vazamento de dados da autora pela ré e isso só ocorreu por falhas de segurança da proteção de dados pela demandada (art. 46 da LGPD). Deste modo, a desídia da recorrente em guardar os dados do autor configurou ato ilícito, daí se concluir pela responsabilidade civil da ré. Importante ressaltar pela Lei Consumerista, a ré responde pelo defeito na prestação do seu serviço, independentemente da existência de culpa (artigos 14 e 25, parágrafo 1º, do CDC).

Destaque-se que, dentre outros direitos básicos do consumidor, está a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, conforme disposto no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

Desta maneira, o serviço foi defeituoso, nos termos do §1º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, pois a ré não forneceu a segurança que o consumidor dela esperava, permitindo a ocorrência de danos, em razão das circunstâncias, não existindo medidas para o fim de evitar prejuízos, como o ocorrido.

Importante destacar que o vício de segurança na guarda e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Osasco-SP

Nº Processo: 1020860-22.2021.8.26.0405

preservação de dados pessoais da parte autora violou direitos da personalidade previstos na Constituição Federal, em seu artigo 5º, concernente à norma que determina que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Portanto, não subsiste a alegada inexistência de dano trazida pela ré em seu recurso.

Assim, há que se confirmar a obrigação de fazer determinada na r. sentença.

O mesmo se diga quanto aos danos morais, que foram devidamente fixados e fundamentados, não se mostrando exacerbados, eis que fixados em R\$4.000,00.

Desta maneira, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

#### **DECIDO.**

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo improvido o recurso.

Condeno o réu recorrente no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Int.

Osasco, 27 de abril 2023

Juliana Nishina de Azevedo

Juíza de Direito